TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL 0000443-34.2016.8.05.0176 COMARCA DE ORIGEM: NAZARÉ PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000443-34.2016.8.05.0176 APELANTE: MARCELO SILVA PARAGUAIO, ROSEMILTON COSTA DOS SANTOS ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA: MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELACÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELO DE ROSEMILTON COSTA DOS SANTOS. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO DE MARCELO SILVA PARAGUAIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO COMPROVAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO COMPROVADOS NOS AUTOS. USO DE ARMA DE FOGO. PRESCRICÃO DECLARADA PELO JUÍZO A OUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Nos termos do art. 593, caput, do Código de Processo Penal, caberá recurso de apelação no prazo 05 (cinco) dias, contados da intimação da sentença. Recurso apresentado 15 (quinze) dias após o início da contagem do prazo legal, conduz ao não conhecimento, diante da intempestividade. Comprovados a autoria e materialidade delitiva, pelas provas produzidas na fase administrativa e judicial, impõe-se a condenação. Para a configuração do crime de associação para o tráfico, a lei exige a associação de duas ou mais pessoas com a finalidade de, reiteradamente ou não, praticar quaisquer das condutas dispostas no art. 33 da Lei 11.343/2006, o que restou demonstrado no caso concreto, pelo acervo probatório. A extinção da punibilidade pela prescrição se equivale à absolvição, na medida em que encerra os efeitos penais e extrapenais de eventual sentença absolutória. A condenação pelo crime de associação para o tráfico, indica que o agente, de fato, se dedicava à atividade criminosa, sendo incompatível essa condenação com o reconhecimento do tráfico privilegiado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos das apelações criminais nº 0000443-34.2016.8.05.0176, da comarca de Nazaré/BA, em que figuram como recorrentes Marcelo Silva Paraguaio e Rosemilton Costa dos Santos e como recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em não conhecer do recurso apresentado por Rosemilton Costa dos Santos, diante da intempestividade, e conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao recurso apresentado por Marcelo Silva Paraguaio, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0000443-34.2016.8.05.0176) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 38623609, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Nazaré/BA. Findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido da denúncia, para absolver Gilcimar Rocha Santos de todas as acusações a ele impostas, condenar Marcelo Silva Paraguaio como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03 e Rosemilton Costa dos Santos nas sanções do art. 33, caput e 35, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, c/c art. 14 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03 e 329, §  $1^{\circ}$  do

Código Penal. Foi reconhecida a prescrição do delito de porte ilegal de arma de fogo com relação ao apelante Marcelo Silva Paraquaio e dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e resistência qualificada do apelante Rosemilton Costa dos Santos, declarando a extinção da punibilidade com relação a esses crimes. As penas definitivas de ambos os réus foram fixadas em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com pena de multa de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Foi ainda extinta a punibilidade do denunciado Renivan Barbosa dos Santos, em razão do falecimento do mesmo. A Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou apelação em favor de Rosemilton Costa Santos, id. 38624123, com as razões no id. 38624140, requerendo a absolvição pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), a aplicação da minorante prevista no § 4º, art. 33 da mesma Lei, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicação da atenuante da confissão. A defesa de Marcelo Silva Paraquaio apresentou recurso de apelação, id. 38624133, com razões no id. 44796723, na qual pleiteou a absolvição por falta de provas e a aplicação da minorante prevista no § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06. O Ministério Público protocolizou contrarrazões nos ids. 38624142 e 44796724, requerendo o não conhecimento do apelo de Rosemilton Costa Santos pois intempestivo e o conhecimento e não provimento do recurso interposto pela defesa de Marcelo Silva Paraguaio. A Procuradoria de Justica opina, id. 45074314, pelo "NÃO CONHECIMENTO DO APELO DE ROSEMILTON COSTA DOS SANTOS, POR SER INTEMPESTIVO, EM CASO DE CONHECIMENTO, QUE SEJA IMPROVIDO, BEM ASSIM PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DE MARCELO SILVA PARAGUAIO. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0000443-34.2016.8.05.0176) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Narra a denúncia que, no dia 31 de agosto de 2016, por volta das 15h30min, a polícia militar, após receber denúncia de que na localidade de Palha, município de Aratuípe, cinco indivíduos estavam traficando entorpecentes, portando armas de fogo, cercou o local, quando foram recebidos por disparos de arma de fogo. Após revide dos policiais, Ederson Torres Ramos veio a óbito, Renivan Barbosa dos Santos e Marcelo Silva Paraguaio foram atingidos e socorridos, sendo recolhidos à carceragem após alta médica. O denunciado Rosemilton Costa dos Santos conseguiu fugir levando uma mochila e uma arma de fogo. Com Marcelo foi encontrado uma arma e 32 (trinta e dois) dolões de cannabis sativa, com Renivan um revolver e 40 (quarenta) dolões de maconha e com Gilcimar Rocha dos Santos, nada foi encontrado, vez que este tentou fugir do local. Por fim, informa que os denunciados reuniram-se com propósito de cometimento de crimes, principalmente o tráfico de drogas. Processados e julgados, o réu Gilcimar Rocha Santos foi absolvido de todos os crimes imputados. Marcelo Silva Paraguaio foi condenado como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03, reconhecida a prescrição deste último (porte ilegal de arma) e Rosemilton Costa dos Santos nas sanções do art. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03 e 329, § 1º do Código Penal, sendo reconhecida a prescrição dos delitos de porte ilegal de arma e resistência qualificada. Extinta a punibilidade do denunciado Renivan Barbosa dos Santos, em razão do falecimento do mesmo. Em relação ao recurso apresentado por Rosemilton Costa dos Santos o mesmo não pode ser conhecido, diante da sua evidente intempestividade. Dispõe o art. 593,

caput, do Código de Processo Penal que caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência inequívoca da sentenca. Conforme certidão de id. 38623610, o decisio hostilizado foi disponibilizado no DJe de 26/08/2022 (sexta-feira), considerando a data da publicação o dia 29/08/2022, iniciando o prazo em 30/08/2022 (terça-feira) e finalizando em 05/09/2022 (segunda-feira). Convém registrar que o Apelante, mesmo tendo sido intimado por meio de seu advogado, foi intimado pessoalmente da sentença no dia 30/08/2022, passando este a ser o início do prazo recursal, conforme entendimento do STJ, HC: 493221 RO 2019/0041498-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RÉU SOLTO. DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATO VOLUNTÁRIO DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "[n]os termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do seu causídico da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se exigindo a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito" ( HC 417.633/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018.). 2. No caso, apesar de se tratar de Réu solto, o que, em tese, justificaria a aplicação do precedente acima citado, verifica-se que - por ato voluntário do Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO - foram intimados dos termos da sentença condenatória não só o advogado, mas também o Sentenciado, de modo que, efetivada dupla intimação, deverá prevalecer a data da última para o início do prazo recursal. 3. Ordem concedida para cassar a decisão da Corte de origem que inadmitiu a apelação por intempestividade, determinando que prossiga na análise do aludido recurso". Nesse contexto, resta evidente que a intimação da sentença se perfez sem qualquer nulidade, iniciando o prazo recursal no dia 31/08/2022, sendo que só foi apresentado no dia 14/09/2022. Ainda, mesmo que o recurso tenha sido apresentado pela Defensoria Pública, em razão de renúncia de mandato do advogado, e levando em consideração a prerrogativa do prazo em dobro da Defensoria Pública, o recurso só foi apresentado 15 dias após o início da contagem do prazo recursal. Ante o exposto, não conheço o recurso apresentado por Rosemilton Costa dos Santos, em face da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Conheço o recurso apresentado por Marcelo Silva Paraguaio por cabível, adequado e tempestivo. Requer o apelante a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aduzindo ser usuário e que estava no local para aquisição de drogas. A materialidade delitiva está comprovada no Auto de Exibição e Apreensão (id. 38622109 - fl. 10) e no Laudo de Exame Pericial (id. 38623371 - fl. 28), os quais constataram a apreensão de maconha e cocaína, como também nos depoimentos carreados aos autos. Em relação à autoria delitiva, verifica—se que o apelante, tanto na fase policial (id. 38622109 — fls. 25/26), como na fase judicial (mídia constante do PJe mídias), nega a traficância, informando que estava no local para comprar drogas: "(Quando perguntado se estava com uma arma e com 32 dolões de maconha, disse que): não, eu fui comprar, eu usava pedra e maconha (...) (quando perguntado se tinha comprado na mão dos outros acusados, disse que): não, assim nome eu não sei não, mais cedo umas 14:30 eu estava limpando um terreno lá no Morro do Chapéu, aí quando deu umas 15 horas eu estava com 10 reais no

bolso, aí fui lá em cima comprar (...) não estava todo mundo junto não, eu mesmo caí cá embaixo, eu comprei já estava voltando; comigo não, eu só estava com 02 dolões que comprei que estava no bolso, comigo foi só duas doses de 5, 10 reais que comprei (...)". Sobre os fatos, releva transcrever os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, os quais, ouvidos em juízo (acessível através do PJe mídias), ratificaram a dinâmica dos fatos, realçando que agiram após denúncia anônima que, ao chegar ao local, os denunciados, com exceção de Gilcimar, dispararam contra os policiais, sendo encontrado armas e drogas, além de um acampamento para venda de entorpecentes. Vejamos:"(...) fui informado de intenso tráfico de drogas na localidade conhecida como cidade de Palha; cinco indivíduos estavam realizando o trafico de droga lá, de imediato informei a delegacia pedindo apoio e deslocamos até o local, foi montado um cerco policial no intuito de localizar os indivíduos, foi quando a operação policial se deparou com os 5 elementos; (perguntado se reconhecia os acusados, disse que) sim, só que um conseguiu fugir, o de rosa (Rosemilton); (perguntado se todos estavam armados, disse que): não, o Marcelo Paraguaio, o outro que foi pego por policias civis, Renivan; (perguntado se os acusados atiraram e se tiveram que revidar, disse que): sim senhora; tinha um acampamento montado, com estrutura, tenda, água, alimentos, colchões e roupas; foi maconha e cocaína; sacos plásticos, individualizadas; facção Katiara em atuação Aratuípe e Nazaré; (...) três estavam armados, o resistente, Rosenilton, só que ele não foi preso em flagrante, Marcelo Paraguaio e o Renivam, tinham quatro armados; (...) como teve a situação de confronto estava com ele, quando cessou os disparos e teve a progressão foi localizado ao lado do Marcelo, tanto a droga quanto a arma". (PM Maurício de Oliveira Costa). "(...) fizemos o cerco, foram três ou quatro viaturas, em torno de dez homens, mais ou menos isso aí, fizemos o cerco, enquanto a gente fazia a progressão, estava eu e o capitão nesse momento, eles estavam dentro de uma mata no morro, no momento que eu consegui avistar o Rose, eles avistaram também, momento em que eles dispararam e nos fizemos o revide; (...) quando cessou os tiros nos progredimos e encontramos dois baleados, um com ferimento na boca, não sei se de tiro, um mais embaixo e um perto da polícia civil que estava com uma sacola; (...) a gente encontrou três armas de fogo, a mochila com os dolões; (...) tinha barraca, panela, resquícios de fogueira, casacos camuflados (...)". (PM Elilson Bandeira Luz Júnior). " (...) quando chegamos lá ouvimos os disparos, aí eu pude ver os indivíduos Paraguaio, caiu num local de uns cinco metros de onde nos estávamos e o outro indivíduo que desceu o morro correndo; (...) (perguntado se reconhecia os presentes, disse que): sim, o Paraguaio, Gilcimar que levou um tiro de raspão e com ele não foi encontrado nada e o Rose não, avistei Marcelo e Gilcimar, com Marcelo próximo a ele, uns quatro a cinco metros uma arma de fogo; tinha um acampamento (...)". (PC Gilvando Santso da Silva). Neste ponto, a palavra dos policiais é digna de credibilidade e, por essa razão não deve ser descartada ou ignorada e, ao revés, tampouco tida por absoluta, devendo, pois, em linha de igualdade com as demais provas testemunhais, ser posta em confronto com outros elementos probatórios necessários à formação do convencimento do julgador. Assim, entendo que a versão apresentada pelos policiais apenas padece de credibilidade se estiver dissociada de outros elementos de convicção, pelo que, sendo firme e coerente, goza de reconhecido valor probante e, como tal, não deve ser desconsiderada tão somente em razão do status funcional, ainda mais quando ausente qualquer evidência de má-fé, abuso de poder ou suspeição. Dessa forma, o contexto

de apreensão das drogas atrelado aos depoimentos colhidos permite constatar que foi encontrado com o apelante Marcelo entorpecentes e uma arma de fogo. Nessa toada, constata-se que a tese defensiva de ser apenas usuário consigna-se inconsistente, vez que a finalidade mercantil das substâncias ilícitas foi demonstrada pelas peculiaridades do caso, consoante § 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/06, especialmente diante da quantidade e variedade de drogas apreendidas — 72 (setenta e dois) dolões de maconha, 45 (quarenta e cinco) trouxinhas de cocaína, embaladas individualmente prontas para a mercancia, do local da prisão, conhecido como ponto de intenso tráfico de drogas, existindo um acampamento no local, somado a apreensão da quantia em dinheiro de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais, fragiliza e descortina a tese defensiva de usuário. Logo, deve ser mantida a sua condenação na sanção prevista no caput, art. 33 da Lei 11.343/2006. O mesmo deve ocorrer com relação ao crime de associação para o tráfico. Cumpre registrar que, para a sua configuração, a Lei exige a associação de duas ou mais pessoas com a finalidade de, reiteradamente ou não, praticar quaisquer das condutas dispostas no art. 33 da 11.343/2006. Para a subsunção da conduta ao tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006, faz-se necessária que a associação seja marcada pela estabilidade, permanência e que seja destinada ao tráfico de drogas (art. 33) ou ao tráfico de maquinário (art. 34), ex vi.: STJ, AgRg no HC 739533/ SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/05/2022, DJe 30/05/2022. In casu, a autoria delitiva está demonstrada pelo conjunto probatório, bem como pelos depoimentos colhidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os depoimentos das testemunhas, policiais militares e investigador de polícia civil, são uníssonos, ratificando que o Apelante, juntamente com os demais acusados, estavam acampados no local, com toda estrutura para a comercialização habitual de entorpecentes. Note-se que o PM Maurício de Oliveira Costa afirmou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que, além da estrutura montada para a traficância, os acusados faziam parte de organização criminosa chamada Katiara, com atuação nas cidades de Nazaré e Aratuípe. Restou apurado, ainda, que os acusados estavam portando arma de fogo, sendo três delas apreendidas, o que demonstra que essas eram utilizadas para garantir a segurança e sucesso da mercancia ilícita. Ainda, o acusado Gilcimar que foi absolvido de todas as acusações, declarou que costumava comprar as drogas que usava, no local onde foram presos os denunciados. Dessa forma, o liame subjetivo de associar-se de forma permanente, estável, duradoura, com o intuito de comandar o tráfico na região de Aratuípe encontra-se caracterizada nos elementos de prova apresentados nos autos, tanto na fase administrativa quanto judicial, razão pela qual deve ser mantida a condenação. Quanto ao pleito absolutório do crime de porte ilegal de arma de fogo por falta de prova, o presente recurso não deve ser conhecido nesse ponto, pois ausente o interesse recursal, visto que extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal (sentença, id. 38623609). A extinção da punibilidade pela prescrição equivale à absolvição, na medida em que encerra os efeitos penais e extrapenais de eventual sentença absolutória, circunstância que torna sem fundamento o pleito defensivo. Em relação ao pleito subsidiário de reconhecimento do tráfico privilegiado e aplicação dos seus benefícios, assevera-se que não assiste razão à defesa, sendo inviável a aplicação, no caso concreto, da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. O Magistrado a quo fundamentou a sentença, no que se refere a não aplicação da minorante

especial (id. 38623609), nos seguintes termos: "(...) Após a análise e confirmação da responsabilização dos réus Marcelo Paraquaio e Rosemilton Costa na conduta de tráfico de drogas, prevista no art. 33 da Lei 11.343/06, e associação para o tráfico, descrita no art. 35 da mesma Lei, depreende-se que o conjunto probatório apontou para a impossibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da anunciada lei. É que, quando se demonstra o vínculo associativo para a mercancia ilícita, conclui-se pela dedicação à atividade criminosa, restando incompatível a aplicação da causa de diminuição da pena. Salienta-se, ainda, o quanto declarado por Rosemilton, que já praticava o comércio de entorpecentes para a facção "Katiara" há cerca de um mês, percebendo remuneração semanal. Nesse sentido:". Não se pode ignorar que a condenação pelo crime de associação para o tráfico, indica que ele, de fato, se dedicava à atividade criminosa, sendo incompatível essa condenação com o reconhecimento do tráfico privilegiado. Nesta perspectiva, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição do acusado, em razão da ausência de prova concreta acerca da estabilidade e da permanência da associação para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fáticoprobatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa ( AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). 4. Ficando a reprimenda em 9 anos e 4 meses de reclusão, não se pode falar em regime diverso do fechado (art. 33, § 2º, alínea a, do CP). 5. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRq no AREsp: 2026271 SP 2021/0373050-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) Portanto, agiu com acerto o Juízo a quo ao não aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Dosimetria da pena. Considerando que as penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 foram aplicadas no mínimo legal, sendo somadas corretamente em razão do concurso material, ratifico a pena definitiva fixada em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e o pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos

fatos delituosos. Ante o exposto, não conheço do recurso apresentado por Rosemilton Costa dos Santos por intempestivo e conheço em parte e, nesta extensão, nego provimento ao recurso apresentado por Marcelo Silva Paraguaio, mantendo a sentença em todos os seus termos.. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (APELAÇÃO CRIMINAL 0000443-34.2016.8.05.0176)